

PROCESSO Nº: 2015 0904 000004

PROCESSO TCE Nº: 00184/2010

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial relativa a Resolução nº 877/2014 – TCE/TO, referente ao Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2010 e seu decorrente Contrato nº 024/2010, bem como de seu 1º Termo Aditivo.

OBJETO: Contratação de serviços de transporte para os alunos da Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins.

VALOR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

GESTOR DO PERÍODO: Suzana Salazar de Freitas Moraes.

RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2015.

1 - INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas é o mecanismo responsável pela prevenção e constatação de ações irregulares, referente ao trato com recursos públicos, visando assim coibir anomalias quanto aos aspectos técnicos e financeiros.

“Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, visando ao seu imediato ressarcimento” (art. 63 da Portaria Interministerial (MPOG/MF/CGU n.º 127/2008).

Deste modo, a Controladoria Geral do Estado no uso das atribuições legais designou a comissão Tomada de Contas Especial através da Portaria CGE nº 301/2014, publicada no DOE nº 4.286 de 29/12/2014 em cumprimento a determinação contida ao disposto no item 8.1 da Resolução nº 877/2014- TCE-TO – Pleno.

Foi instaurado o processo pela Controladoria-Geral do Estado e autuado em 12/01/2015 (fl. 01), com o objetivo de apurar a efetiva execução contratual, quantificar os possíveis danos, bem como identificar os responsáveis, relativo à ilegalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro

[Handwritten signatures]

de Preços nº 002/2010, assim como do decorrente Contrato nº 024/2010 e seu 1º Termo Aditivo.

A Portaria de designação sofreu prorrogação por 60 (sessenta) dias, por meio da Portaria CGE nº 019, de 24 de fevereiro de 2015, em razão do não encaminhamento dos autos do processo a esta Secretaria.

2. DOS MOTIVOS DA INSTAURAÇÃO

Os motivos que conjecturaram para instauração desta Tomada de Contas Especial se basearam especialmente na Resolução nº 877/2014 – TCE/TO – Plenário de 19/12/2014 que considerou ilegal o Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2010 e seu decorrente Contrato nº 024/2010.

3. DOS EXAMES REALIZADOS

Os exames basear-se-iam em:

- Pesquisas documentais;

4. DA APURAÇÃO DOS FATOS

Para apuração dos fatos foram solicitados os autos do processo nº 184/2010, aos quais referem-se: o Contrato nº 024/2010 e seu 1º Termo Aditivo, firmados entre a Secretaria de Educação do Estado e a Empresa Ponte Alta Turismo Ltda.

A solicitação ao gestor da Secretaria da Educação e Cultura do referido processo foi formalizada primeiramente por meio do OFICIO/TCE/Nº 001/2015, de 19 de janeiro de 2015, que foi respondido por meio do Ofício nº 174/2015/SEDUC, em 29 de janeiro de 2015 solicitando prazo de mais 15 (quinze) dias, considerando que o processo ainda não havia sido localizado. Encerrado o prazo, reiteramos o pedido de envio dos autos através do OFICIO/TCE/Nº 002/2015, de 18 de fevereiro de 2015, porém não obtivemos resposta. Solicitamos, novamente, os autos por meio do OFICIO/TCE/Nº 003/2015, de 11 de março de 2015, e recebemos via Sistema de Gestão de Documentos - SGD - o Ofício nº 1280/2015/SEDUC, em 27/03/2015, juntamente com as cópias das publicações dos Extratos do Contrato nº 024/2010 bem como do 1º Termo Aditivo, e, posteriormente, fomos informados (via telefone) pela servidora Luciana (ramal 1372) que o processo havia desaparecido.



É importante salientar que o Tribunal de Contas da União através da Instrução Normativa - TCU nº 56, de 05 de dezembro de 2007, que dispõe sobre instauração e organização de processo de tomada de contas especial, expõe no Art. 4º:

Art. 4º Integram o processo de tomada de contas especial:

I - ficha de qualificação do responsável, com indicação de:

- a) nome;
- b) número do CPF;
- c) endereços residencial e profissional e número de telefone;
- d) cargo, função e matrícula, quando se tratar de servidor público;
- e) período de gestão;

II - cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

III - demonstrativo financeiro do débito, com indicação de:

- a) valor original;
- ()(grifo nosso)

Legislação Federal 8.443/1992, de 16 de julho de 1992, expõe a impossibilidade de julgamento do mérito, quando:

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei. (grifo nosso)

No mesmo sentido a Legislação Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins define nos Art. 79 e 89:

Art. 79. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 89 e seguintes desta Lei, ou por razões de economicidade, nos termos do art. 155.

Art. 89. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 85 desta Lei.

Diante de tais apontamentos, em face de ausência do procedimento de execução de despesa o qual entendemos imprescindível para a evidenciação dos fatos, ancorado no princípio da Segurança Jurídica, de modo que o responsável pela aplicação dos recursos ora discutidos não venha a suscitar ausência de

gpc


elementos probatórios capazes de invalidar ato com falhas ou vícios, sugerimos a **não operacionalização** do presente procedimento.

Ante a exposição da limitação, é imprescindível o processo originário da despesa para análise do mérito, tendo em vista, que sua ausência em muito prejudica uma análise coerente, de modo válido e regular, comprometendo a operacionalização da Tomada de Contas Especial, pois os trabalhos seriam insuficientes ou de baixa qualidade técnica, e como consequência, fatalmente prejudicaria o julgamento do mérito pelo Tribunal de Contas do Estado.

6. RECOMENDAÇÕES

Nesse contexto, ante a exposição das limitações e a constatação de grave desídia com a coisa pública e com a ausência do processo originário da despesa, recomenda-se instauração de procedimento administrativo no âmbito da Secretaria de Educação do Estado – SEDUC, para apuração da responsabilidade pela supressão dos autos em questão.

Destarte, encaminhem-se os autos ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado do Tocantins para os procedimentos de mister, podendo anexar a este relatório suas considerações sobre a Tomada de Contas Especial não operacionalizada em questão.

É o Relatório,

Palmas - TO, aos 23 dias do mês de abril de 2015.


Grace Miriam de Oliveira
Presidente da Tomada de Contas Especial
Port. CGE/N.º 301/2014


Jaqueline Boni
Membro
Port. CGE/N.º 301/2014


Luciana Burgel de Castro
Membro
Port. CGE nº 301/2014